



Acórdão 01324/2020-1 - Plenário

Processo: 12691/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: GEORGE DA COSTA SANTOS, RICARDO JOSE PASOLINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE VILA
VELHA - EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR COM
RESSALVA - QUITAÇÃO – DETERMINAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE elaborou Relatório Técnico Contábil - RTC 692/2019, apontando os seguintes indicativos de irregularidade:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.5.1.4. Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

3.6.1 Informações inconsistentes acerca do saldo da dívida previdenciária e ausência de incorporação e/ou baixa da dívida;

3.8.1 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT);

3.8.2 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT);

3.8.3 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT);

Ato sequente, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial - ITI 977/2019, sugerindo a citação do responsável para apresentar justificativas no prazo legal. Assim, acompanhando o entendimento, a citação foi realizada.

Em seguida, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 1546/2020, opinando no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas dos Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini, no exercício das funções de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:

2.3 Informações inconsistentes acerca do saldo da dívida previdenciária e ausência de incorporação e/ou baixa da dívida.

2.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

2.5 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

2.6 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT).

Sugeriu ainda **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, na pessoa de seu atual gestor ou quem lhe suceder:

1. Que, ao encaminhar a próxima prestação de contas, o registro contábil (conta nº 221430101 - Contribuição ao RGPS – débito parcelado) evidencie a real posição dos débitos parcelados das contribuições previdenciárias junto ao INSS;

2. Que, ao encaminhar a próxima prestação de contas, o demonstrativo DEMDAT (demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária) esteja compatível com os registros contábeis evidenciados no balanço patrimonial (BALPAT).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1756/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, divergiu da Área Técnica, opinando no seguinte sentido:

3.1 – seja a prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, sob a responsabilidade de George da Costa Santos (01/01/2018 a 04/03/2018) e Ricardo José Pasolini (05/03/2018 a 31/12/2018), julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – seja aplicada aos responsáveis multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/12; e

3.3 – com fulcro no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação ao atual gestor para que observe o prazo disposto no art. 139 do RITCEES para encaminhamento das prestações de contas a este egrégio sodalício.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA.

Conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, em Parecer 1756/2020, conquanto as manifestações exaradas no RTC 692/2019-1 em relação ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, verifica-se omissão acerca da citação dos responsáveis, imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012. Nesse sentido, para evitar retroceder na marcha processual, opina pela expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Verificam-se, de fato, o descumprimento do prazo de envio e a omissão na citação dos responsáveis, razão pela qual, evitando afrontar a ampla defesa e prestigiando a celeridade processual, **entendo que deve ser expedida recomendação ao atual gestor para que observe o prazo disposto no art. 139 do RITCEES para encaminhamento das prestações de contas à Corte de Contas.**

2.2 DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

Passo à análise das irregularidades apontadas, sendo que os itens 2.2.1 e 2.2.2 serão analisados conjuntamente:

2.2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS). Responsáveis: Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.1 da ITC 1546/2020 e 3.5.1.3 do RTC 692/2019) e

2.2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RPPS). Responsáveis: Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.2 da ITC 1546/2020 e 3.5.1.4 do RTC 692/2019)

A equipe técnica, no RTC 692/2019, apontou que, com relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), os valores **registrados** pela unidade gestora, no exercício 2018, representaram 110,21% dos valores devidos, enquanto os valores **recolhidos** representaram 110,47%.

Em Defesa, os responsáveis alegam que a divergência decorre do fato de o arquivo enviado “FOLRPP” está constando indevidamente valores menores do que efetivamente foi registrado na Folha de Pagamento da Unidade Gestora, sendo que, no resumo anual de folha de pagamento em anexo, os valores apresentam o montante de R\$ 697.206,84, ao contrário do que consta no arquivo enviado.

A área técnica, na ITC 1546/2020, com base dos novos resumos (peça complementar nº 7032/2019) encaminhados, indica que o percentual registrado e recolhido, respectivamente, são de 100,06% e de 100,29%. Opina, assim pelo afastamento da irregularidade.

Considerando as justificativas apresentadas, os documentos juntados e os dados apresentados pela área técnica deste Tribunal na Tabela 17, observa-se que os valores registrados e recolhidos são, respectivamente, equivalentes a 100,06% e de 100,29% dos devidos.

A análise efetivada numa prestação de contas anual é uma espécie de auditoria financeira, haja vista que nela são realizados procedimentos para averiguar se os demonstrativos contábeis expressam, de forma clara e objetiva sua exatidão, além de se verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, conforme se observa no art. 161 do RITCEES.

Como já mencionado no parágrafo acima, a análise de prestação de contas se assemelha a uma auditoria financeira, cujo conceito encontra-se nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicadas ao Setor Público nível 2 – NBASP 2¹, as quais foram adotadas pelo TCEES por meio da Res. TC n. 313/2017:

Tipos de auditoria do setor público

22. Os três tipos principais de auditoria do setor público são definidos como segue:

Auditoria financeira foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir o auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro.
[grifo nosso]

Destarte, concordando com o entendimento exposto nos autos e inobstante o TCEES não ter definido o percentual que poderia se considerar de distorção relevante, entendo que 0,21% do caso em comento é caso de afastamento do indício de irregularidade.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo AFASTAMENTO da presente IRREGULARIDADE.

2.2.3 INFORMAÇÕES INCONSISTENTES ACERCA DO SALDO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA E AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO E/OU BAIXA DA DÍVIDA.

Responsáveis: Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.3 da ITC 1546/2020 e 3.6.1 do RTC 692/2019)

¹ <https://irbcontas.org.br/biblioteca-colecao/nbasp/>

A equipe técnica, no RTC 692/2019, apontou que a gestão da Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha – SEMFI traz em notas explicativas débito de R\$ 18.752.898,43 ao INSS, mas fora registrado no encerramento do exercício saldo devedor de R\$ 37.028.502,13. Nesse sentido, questiona o porquê de os saldos serem divergentes e o porquê de não estarem sendo quitados, haja vista que não houve baixas e/ou incorporações.

Em Defesa, os responsáveis alegam que a divergência observada no arquivo da Dívida Fundada (DEMDIFD), arquivo XML gerado pelo Sistema GOVBR, é fruto de erro de parametrização e, em razão disso, não registrou as informações das movimentações de pagamentos e baixas ocorridas durante o exercício 2018. Nesse sentido, com o levantamento realizado nos relatórios contábeis existentes e emissão de extrato junto aos órgãos federais, credores do Município, apresentam as informações que deveriam ter sido registradas no arquivo DEMDIFD de 2018, quais sejam, na conta 2.2.1.4.3.01.01 o valor de amortização durante o exercício 2018 foi de R\$2.999.155,20.

A área técnica, na ITC 1546/2020, observou que o arquivo evidenciava valor de parcelamento de INSS no total de R\$ 37.028.502,13, enquanto que o saldo final de 2018 da conta contábil nº 221430101 (Contribuição ao RGPS – débito parcelado) apresenta o valor de R\$ 32.989.366,27, tendo por base o balancete contábil, sendo este valor correto. Dessa forma, sustenta que os valores registrados na contabilidade não coincidem com o DEMDIFD.

Somado a isso, aponta que os responsáveis apresentaram a amortização de R\$ 2.999.155,20 que não foi registrada na conta contábil devida (221430101), pois não há lançamentos no decorrer do ano, conforme se observa no balancete de verificação. Logo, fora apresentado saldo de parcelamento no valor de R\$ 35.482.207,44, mas a contabilidade registrou somente montante de R\$ 32.989.366,27 e, portanto, os registros contábeis não evidenciam de forma real o saldo de parcelamento junto ao INSS das contribuições previdenciárias.

Considerando o exposto pela área técnica deste Tribunal, foi possível observar que ainda se manteve divergência entre os arquivos contábeis, o que compromete a representação fidedigna das informações contábil-financeiras (característica

qualitativa fundamental) e, por consequência, a transparência e a publicidade das contas da Administração Pública.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pela MANUTENÇÃO da presente IRREGULARIDADE.

2.2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT). Responsáveis: Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.4 da ITC 1546/2020 e 3.8.1 do RTC 692/2019)

A equipe técnica, no RTC 692/2019, apontou que o valor dos créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Destaca ainda que houve Ato Recomendatório Conjunto do Ministério Público Especial de Contas do Espírito Santo e da Corregedoria da Justiça do TJES com instrução acerca da cobrança da dívida ativa por parte dos Entes Públicos, em especial na esfera municipal, visando, entre outros, *“providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível”*. Aponta ainda que posteriormente houve deliberação conjunta do TCE-ES, MPC e TJES estabelecendo prazo para até 31/12/2015 para que as recomendações constantes do referido Ato Recomendatório Conjunto fossem efetivadas.

Ao final, traz a seguinte nota explicativa apresentada pela SEMFI:

Quanto aos Relatórios obrigatórios referentes à Dívida Ativa, de responsabilidade da Secretaria de Finanças juntamente com a Procuradoria Geral, informamos que não é possível a geração dos mesmos no ambiente desta PMVV, por isso os mesmos são gerados pela empresa prestadora de serviços do sistema de gestão. Apesar da solicitação dos referidos arquivos, DEMDAT e DEMDATA, terem ocorrido em 12/11/2018, os mesmos só foram liberados e disponibilizados em 26 de abril de 2019 às 20:08, ocasionando impossibilidade técnica de tratar as divergências apresentadas.

Assim, foi enviada à empresa, o Ofício nº 036/2019/GAB/SEMI – Notificação Extrajudicial, para justificativas e posterior regularização, que farão parte do Processo administrativo nº 05098/2019 aberto para conciliação da Dívida Ativa

Em Defesa, os responsáveis reiteram que os problemas com o sistema utilizado à época, GOVBR, não foram solucionados, sendo que a empresa foi notificada conforme os documentos anexados. Admitem que os valores do saldo final constantes no DEMDAT 2017, se comparados ao saldo inicial DEMDAT 2018, também divergem. Alegam que o Município enfrentou um grande problema de consistência das informações geradas da Dívida Ativa, no sistema de gestão, o que levou a Secretaria de Finanças, após diversos chamados e reuniões realizadas, a notificar extrajudicialmente a empresa GOVBR.

Informa que nenhuma das notificações formuladas foram respondidas e nenhum dos problemas de divergência foram resolvidos. Em consequência disso, alegam que, no exercício de 2019, deu-se início à migração do novo sistema de gestão, ocasionando desligamento do sistema anterior, o que está dificultando a busca das divergências apontadas.

A área técnica, na ITC 1546/2020, destaca que *“os relatos apresentados apenas narram os problemas enfrentados e demonstram os esforços na busca de uma nova plataforma sistêmica para gestão das informações do ente municipal sem apresentar uma resposta para as diferenças apontadas”*. Logo, opina pela manutenção da irregularidade.

Da análise dos autos, verifica-se que as justificativas apresentadas não afastam as apontadas divergências, mas, também, não maculam as contas. Contudo, verifico que desde a instauração do contraditório e da ampla defesa o jurisdicionado foi instado a se manifestar sobre um Ato Recomendatório, em que entendo não possuir o condão de criar obrigação direta para o gestor, haja vista que, pelo princípio da legalidade, presente no art. 37 da Constituição Federal, o gestor deve adotar esse princípio como norte de suas ações, ou seja, seguir a legislação vigente.

Ao se utilizar de um ato recomendatório, com teor de orientação, não se cria a obrigatoriedade de agir para o gestor. Como exemplo, cabe citar que o RITCEES, para os casos de fiscalização, adota a recomendação quando se verifica oportunidade de melhoria de desempenho, conforme exposto no art. 207, inc. V.

Ademais, o ato recomendatório² suso mencionado não guarda correlação direta com o fato atribuído ao gestor, pois neste ato há menção à adoção de medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, o que difere da irregularidade apontada que versa sobre divergência sobre o BALPAT e o DEMDAT, senão vejamos:

Ato Recomendatório

Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes **[sic]**

ITI (evento 50)

3.8.1. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Base Normativa: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E. Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

ITC (evento 118)

2.4. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). (Item 3.8.3do RTC nº 692/2019). Fundamentação legal: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E.Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

Entretanto, me alinho ao posicionamento da área técnica pela ressalva e por determinar ao atual gestor que adote providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e divergindo do ministerial, entendo pela MANUTENÇÃO da presente IRREGULARIDADE, sem o condão de macular as contas, cabendo ressalva para que, conforme art. 162, § 2º do RITCEES, sejam adotadas providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50

² <https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/Ato-recomendatorio-conjunto-MPC-xTCE-x-CGJ.pdf>

e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

2.2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT). Responsáveis: Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.5 da ITC 1546/2020 e 3.8.2 do RTC 692/2019)

A equipe técnica, no RTC 692/2019, apontou que o valor dos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

A Defesa e a análise técnica em sede de instrução técnica conclusiva são as mesmas do item anterior (2.2.4).

Nesse sentido, considero que as justificativas apresentadas não afastam as apontadas divergências, mas, também, não maculam as contas. Contudo, verifico que desde a instauração do contraditório e da ampla defesa o jurisdicionado foi instado a se manifestar sobre um Ato Recomendatório, onde entendo não possuir o condão de criar obrigação direta para o gestor, haja vista que, pelo princípio da legalidade, presente no art. 37 da Constituição Federal, o gestor deve adotar esse princípio como norte de suas ações, ou seja, seguir a legislação vigente.

Ao se utilizar de um ato recomendatório, com teor de orientação, não se cria a obrigatoriedade de agir para o gestor. Como exemplo, cabe citar que o RITCEES, para os casos de fiscalização, adota a recomendação quando se verifica oportunidade de melhoria de desempenho, conforme exposto no art. 207, inc. V.

Ademais, o ato recomendatório³ suso mencionado não guarda correlação direta com o fato atribuído ao gestor, pois neste ato há menção à adoção de medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, o que difere da irregularidade apontada que versa sobre divergência sobre o BALPAT e o DEMDAT, senão vejamos:

³ <https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/Ato-recomendatorio-conjunto-MPC-xTCE-x-CGJ.pdf>

Ato Recomendatório

Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes **[sic]**

ITI (evento 50)

3.8.2. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Base Normativa: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E. Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

ITC (evento 118)

2.5. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). (Item 3.8.3 do RTC nº 692/2019). Fundamentação legal: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E. Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

Entretanto, me alinho ao posicionamento da área técnica pela ressalva e por determinar ao atual gestor que adote providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico, entendo pela MANUTENÇÃO da presente inconsistência, sem o condão de macular as contas, cabendo ressalva para que, conforme art. 162, § 2º do RITCEES, sejam adotadas providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

2.2.6 DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DO BALANÇO PATRIMONIAL (BALPAT) E DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA (DEMDAT). Responsáveis:

Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini (item 2.6 da ITC 1546/2020 e 3.8.3 do RTC 692/2019)

A equipe técnica, no RTC 692/2019, apontou que o valor dos créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Ativa, diverge dos saldos das respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

A Defesa e a análise técnica em sede de instrução técnica conclusiva são as mesmas do item 2.2.4.

As justificativas apresentadas não afastam as apontadas divergências, mas, também, não maculam as contas. Contudo, verifico que desde a instauração do contraditório e da ampla defesa o jurisdicionado foi instado a se manifestar sobre um Ato Recomendatório, onde entendo não possuir o condão de criar obrigação direta para o gestor, haja vista que, pelo princípio da legalidade, presente no art. 37 da Constituição Federal, o gestor deve adotar esse princípio como norte de suas ações, ou seja, seguir a legislação vigente.

Ao se utilizar de um ato recomendatório, com teor de orientação, não se cria a obrigatoriedade de agir para o gestor. Como exemplo, cabe citar que o RITCEES, para os casos de fiscalização, adota a recomendação quando se verifica oportunidade de melhoria de desempenho, conforme exposto no art. 207, inc. V.

Ademais, o ato recomendatório⁴ suso mencionado não guarda correlação direta com o fato atribuído ao gestor, pois neste ato há menção à adoção de medidas para aprimorar a cobrança da dívida ativa, o que difere da irregularidade apontada que versa sobre divergência sobre o BALPAT e o DEMDAT, senão vejamos:

Ato Recomendatório

Recomendar aos entes municipais estaduais a adoção de providência tendentes a aprimorar a sistemática de dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes **[sic]**

ITI (evento 50)

3.8.3. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do

⁴ <https://www.mpc.es.gov.br/wp-content/uploads/2014/06/Ato-recomendatorio-conjunto-MPC-xTCE-x-CGJ.pdf>

Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Base Normativa: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E. Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

ITC (evento 118)

2.6. Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa tributária e não tributária do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). (Item 3.8.3 do RTC nº 692/2019). Fundamentação legal: Ato Recomendatório Conjunto entre o Ministério Público Especial de Contas do E.Santo e a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Justiça do E. Santo de 19/4/2013.

Entretanto, me alinho ao posicionamento da área técnica pela ressalva e por determinar ao atual gestor que adote providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico, entendo pela MANUTENÇÃO da presente inconsistência, sem o condão de macular as contas, cabendo ressalva para que, conforme art. 162, § 2º do RITCEES, sejam adotadas providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Ativa evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo parcialmente do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1324/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da **Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha** relativas ao no exercício de **2018**, sob a responsabilidade dos **Srs. George da Costa Santos e Ricardo José Pasolini**, nos termos do inciso II, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012⁵, bem como artigo 162, §1º e §2º da Resolução TC nº 261/2013⁶, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 86⁷, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Finanças de Vila Velha, na pessoa de seu atual gestor ou quem lhe suceder:

1.2.1. Que, ao encaminhar a próxima prestação de contas, o registro contábil (conta nº 221430101 - Contribuição ao RGPS – débito parcelado) evidencie a real posição dos débitos parcelados das contribuições previdenciárias junto ao INSS;

1.2.2. Que sejam adotadas providências para o saneamento das divergências apontadas pela área técnica, apresentadas nos eventos ns. 49, 50 e 118 do etcees, de modo que os saldos do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) evidenciem de forma correta os saldos desta conta contábil.

1.3. RECOMENDAR ao atual gestor, que observe o prazo disposto no art. 139 do RITCEES para encaminhamento das prestações de contas a esta Corte de Contas;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

⁵ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

⁶ Art. 162. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

⁷ Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões